



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 18/9/2006

2º CC-MF
Fl.
54

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.002905/95-76
Recurso nº : 120.031
Acórdão nº : 202-16.478

Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI ENTRE EMPRESAS INTERDEPENDENTES. POSSIBILIDADE. PARECER NORMATIVO CST Nº 45/70.

É possível a transferência do crédito-prêmio entre duas empresas que compartilham de mesmo diretor, independentemente da denominação utilizada para aquela função.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Inviável o creditamento de valores referentes à imposição de correção monetária dos saldos positivos de IPI, quando de sua transferência de um período de apuração para outro, dada a inexistência de previsão legal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Atulim, que negou provimento ao recurso e apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 18/11/2006

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002905/95-76
Recurso nº : 120.031
Acórdão nº : 202-16.478

Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da Resolução nº 202-00.522 (fls. 338/345), a seguir transcrito:

"Trata-se do auto de infração às fls. 01 e 19/22, relativo ao IPI-Imposto Sobre Produtos Industrializados, lavrado em 26/07/95 contra a empresa em epígrafe, que formalizou o crédito tributário no valor total de 10.424.621,95 UFIR, conforme demonstrativos às fls. 02/18.

Em procedimento de auditoria, a Autoridade Fiscal constatou os fatos e irregularidades abaixo, descritos às fls. 19/22, onde faz um histórico e defende os fundamentos da autuação:

- o estabelecimento industrial autuado escriturou a crédito nos seus livros fiscais valores recebidos em transferência, a título de crédito-prêmio do IPI, vinculado ao programa BEFIEX, da empresa CALÇADOS KILATE S/A (CGC 91.666.549/0003-91), ocasionando, segundo o entendimento da Autoridade Fiscal, insuficiência de recolhimento de imposto nos períodos de apuração elencados à fl. 19;*

- a fiscalização glosou os créditos recebidos em transferência sob o argumento de que, legitimados na empresa de origem por sentença judicial no processo 88.0852-6, da 9ª Vara da Justiça Federal em Brasília, não poderiam ter sido transferidos, pois a empresa em momento algum pleiteou de forma objetiva e clara essa modalidade de aproveitamento;*

- entende que as modalidades de transferência do crédito-prêmio previstas no Decreto nº 64.833/69 encontram-se revogadas pela Portaria nº 322/80;*

- acresce que a contribuinte escriturou ainda créditos básicos indevidos, "criados" a partir da correção monetária dos saldos credores do IPI, quando da transferência destes para o período de apuração seguinte, conforme verificou-se no Livro Registro de Apuração do IPI, para os períodos elencados às fls. 20/21.*

Inconformada com a autuação, a contribuinte ofereceu impugnação tempestiva ao lançamento, fls. 172/193, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

- entende que a Autoridade Fiscal desconsiderou a decisão judicial que deu origem ao crédito, olvidando que na ação judicial a discussão tratava-se dos fundamentos da autuação, ou seja, da impossibilidade de uma Portaria, como norma secundária, restringir ou revogar um Decreto, norma primária, em face do Princípio da Legalidade;*

- transcreve parte da sentença proferida no processo nº 166-AO/88, atual 88.0000852-6, onde o MM. Juiz julgou procedente o pedido para "condenar a União Federal a creditar à Autora o crédito-prêmio do IPI, com a extensão que lhe concedeu o DL nº 491/69, regulamentado pelo Decreto número 64.833/69";*

- alega que a sentença judicial mandou aplicar, em toda sua extensão, o disposto no Decreto-lei nº 491/69 e no Decreto 64.833/69, autorizando, portanto, a transferência dos créditos objeto do auto de infração, a teor do art. 3º, § 2º, alínea "b", item II, do Decreto 64.833/69, decisão esta confirmada integralmente pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/9/2006

2º CC-MF
Fl.
556

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.002905/95-76
Recurso nº : 120.031
Acórdão nº : 202-16.478

- argumenta que improcede a alegação da fiscalização de que "em momento algum pleiteou de forma objetiva e com clareza necessária a transferência de tais créditos como modalidade de aproveitamento destes", pois o importante não é o pedido mas o que o Judiciário decidiu;
- conclui, afirmando que estando a transferência legitimamente amparada pela decisão judicial transitada em julgado, além de que um Decreto não pode ser revogado por uma Portaria, a atuação é improcedente e deve ser anulada;
- com relação à exigência decorrente da correção monetária sobre os créditos básicos, defende que a utilização daqueles créditos sem a correção monetária viola o princípio da isonomia, pois a transferência de saldos credores pelo valor nominal representaria perdas à contribuinte, da mesma forma que o recolhimento de tributos fora dos respectivos prazos sem a devida correção acarreta perdas ao erário público;
- afirma não poder prosperar o posicionamento do Poder Público, que cria distinções entre o crédito do contribuinte e o débito fiscal, este sempre acrescido dos consectários legais, aduzindo que eles não têm a mesma natureza;
- transcreve texto de Marco Aurélio Greco, às fls. 175/176, o qual, segundo seu entendimento, defendia a idêntica natureza jurídica entre créditos e débitos fiscais;
- traz ainda à impugnação textos de Gerat Ataliba, Marco Aurélio Greco e Anna Paola Zonari, a examinar a natureza jurídica do direito de crédito e o princípio da não-cumulatividade;
- acresce que à medida que o direito de crédito é constitucional, não pode sofrer qual limitação, e, se concedido restritivamente, restaria atingida a estrutura do imposto, acarretando uma exigência cumulativa ou em cascata;
- defende que a correção monetária nada acrescenta ao valor em questão, sendo apenas forma de atualização do dinheiro, desvalorizado pela atuação da inflação. Assim, apenas neutraliza os efeitos da inflação e não representa critério para majoração de valores, motivo pelo qual é utilizada na conversão dos débitos tributários em UFIR;
- Sob a perspectiva da contribuinte, sendo mera recomposição do valor à época da operação que originou o crédito, sua incidência não é prejudicial ao FISCO, assim como não é ao contribuinte. Entretanto, o FISCO sempre determinou a utilização do crédito pelo valor "original", causando cerceamento de um direito do contribuinte e ferindo o princípio constitucional da Isonomia;
- cita e transcreve jurisprudência, à fl. 178, a amparar seu ponto de vista sobre a correção monetária, traz doutrina de Francisco Campos e Xavier de Albuquerque, a respeito do locupletamento ilícito e da correção monetária, à fl. 179, além de "Uniformização de Jurisprudência nos Embargos de Divergência ao Recurso Especial" nº 1472-RS, DJU de 20/10/90, à fl. 180;
- conclui reafirmando seu direito ao crédito decorrente da incidência da correção monetária e requer seja julgada improcedente a atuação, anulando-se e cancelando-se o auto de infração."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP não acatou as argumentações apresentadas pela impugnante, com base nas seguintes considerações:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 18/19/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.002905/95-76
Recurso nº : 120.031
Acórdão nº : 202-16.478

- no tocante à autuação consubstanciada na possibilidade, ou não, de a autuada receber em transferência da empresa interdependente "Calçados Kilate S/A", os valores do crédito-prêmio à exportação, referentes ao período de 09/02/1983 a 30/04/1985, transferidos de agosto a setembro de 1993, ressalta que, apesar de o artigo 3º, § 2º, alínea b, item II, do Decreto nº 64.833/69 prever a transferência do excedente do crédito para estabelecimento industrial ou equiparado, com o qual houvesse relação de interdependência, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, entretanto, a Portaria nº 322, de 16/09/1980, amparada no Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, dispôs que os créditos decorrentes de estímulos fiscais do IPI, na impossibilidade de compensação com o IPI devido nas operações no mercado interno, seriam ressarcidos através de ordem de pagamento a ser emitida pela Secretaria da Receita Federal, excluindo, portanto, as formas de transferência admitidas pelo Decreto nº 64.833, de 1969.

- quanto aos efeitos da sentença proferida na ação judicial impetrada, e a controvérsia acerca da determinação ou não do direito à transferência dos créditos em questão, da análise do pedido da autora constatar-se-ia que em nenhum momento a empresa pleiteou o aproveitamento dos créditos através de transferência para outro estabelecimento ou empresa industrial, restando plenamente demonstrada a inexistência do direito de transferir e de receber em transferência os valores relativos ao crédito-prêmio em questão, e, conseqüentemente, o cabimento da glosa com a exigência do imposto não recolhido;

- quanto à parte da autuação que trata da atualização monetária dos saldos credores do IPI, apurados nos livros fiscais, afirma não haver previsão legal para tanto, sendo vedada tal operação e impondo-se a manutenção da glosa desses créditos.

Entretanto, a autoridade julgadora singular verificou que, quando da reconstituição da escrita fiscal, a autoridade fiscal teria cometido erros, que foram sanados de ofício, como também, determinou de ofício a redução do percentual da multa de ofício, nos termos do artigo 45 da Lei nº 9.430, de 1996, e do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, cuja rasura na data da sua protocolização não permite que seja aferida, de pronto, a sua tempestividade, onde elenca, em apertada síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

- em preliminar, que não procede a autuação, vez que está amparada por medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 96.11010-7, impetrado junto à 2ª Vara Federal em São Paulo, a qual reconheceu a correção da transferência de crédito efetuada;

- no mérito, afirma que autuação idêntica, em outro estabelecimento da autuada, foi anulada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, nos autos do processo administrativo nº 13802.000996/96-01, que envolveu a transferência de créditos da empresa "Calçados Kilate S/A", onde foi reconhecida a legitimidade da operação, vez que provada a interdependência das empresas - em razão de terem o mesmo diretor;

- como seguimento, aduz todas as argumentações expendidas na impugnação, tanto no que diz respeito às transferências de crédito, quanto à correção monetária dos saldos credores do IPI;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 18/9/2006

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002905/95-76
Recurso nº : 120.031
Acórdão nº : 202-16.478

- na conclusão, requer seja julgada improcedente a autuação, cancelando-se a lavratura do auto de infração.

A recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.05.007969-1, no sentido de dar prosseguimento ao recurso voluntário independentemente do depósito prévio no valor de 30% do remanescente da decisão de primeira instância, de acordo com as determinações do artigo 33, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-30, e suas reedições, cuja sentença em seu favor foi exarada em 31/08/1999."

As fls. 338/345, a Resolução nº 202-00.522 determinando a conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que fosse averiguada a relação de interdependência entre a recorrente a empresa Calçados Kilate S/A, bem como a tempestividade do apelo administrativo.

Informação do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP quanto à data da protocolização do recurso voluntário (16/03/99), à fl. 352.

Petição da recorrente (fls. 357/366) pela qual traz aos autos sua cópia do recurso voluntário interposto com a indicação da data de seu protocolo sem qualquer rasura (fls. 367/377), além de diversos julgados, não apenas administrativos, oriundos deste Egrégio Conselho de Contribuintes, mas também judiciais, que dão respaldo à tese por ela defendida.

As fls. 534/535, informação fiscal da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, nos seguintes termos:

"(...)

1 - Comprovação da data de protocolo do Recurso Voluntário:

Conforme informação da DRF/Campinas, às fls. 352, o Recurso Voluntário foi protocolado em 16 de março de 1999, conforme consta da cópia do Livro de Protocolo da DRF/Campinas às fls. 349/350.

2 - Comprovação da comunicação ao órgão da SRM que jurisdiciona a empresa, relativo às transferências dos Créditos-Prêmios - IPI:

a) - Doc. 2 fls. 378/382 - CALÇADOS KILATE S.A. comunica ao Sr. Dr. Juiz Federal da 9ª Vara Federal, o aproveitamento parcial do crédito prêmio do IPI e transferência ao estabelecimento da empresa interdependente SPAL IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

b) - Doc. 3A fls. 383/384 - SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., comunica a Agência da Receita Federal de Jundiaí, em 31/08/1993, que recebeu em 14/08/93 da empresa CALÇADOS KILATE S.A., a NF nº 315 Série 1-C no valor de CR\$421.068,62 relativo a transferência de crédito fiscal de exportação.

c) - Doc. 4A fls. 385/386 - SPAL IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. comunica a Agência da Receita Federal de Jundiaí, em 30/09/93, que recebeu em 15/09/93 da empresa CALÇADOS KILATE S.A. a N.F. nº 349 Série C-1 no valor de CR\$ 3.667.934,99, relativo à transferência de crédito fiscal de exportação.

3 - Comprovação de interdependência entre as empresas:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 18/9/2006

2º CC-MF Fl. 553 7

Cleuzi Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.002905/95-76
Recurso nº : 120.031
Acórdão nº : 202-16.478

a)- Doc. 5 fls. 392/396 – Em 30/04/1993 a empresa CALÇADOS KILATE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO CNPJ 91.666.594/001-20, realiza a Assembléia Geral Extraordinária, Ata de nº 46, deliberando em sua cláusula 7.1 o preenchimento da vaga de diretor, sendo eleito por unanimidade o Sr. MARCO AURÉLIO ÉBOLI, CPF nº 580.467.988-0, em substituição do Sr. Ernani Borges Finger, por renúncia;

b) Doc. 06 – fls. 397/398 – Através da Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinárias realizada em 30 de março de 1993, dos acionistas da empresa SPAL INDÚSTRIA PAULISTA DE BEBIDAS S.A. CNPJ 51.934.669/0001-91 elege para o cargo de Diretor Jurídico, Sr. MARCO AURÉLIO ÉBOLI CPF 580.467.988-0, (diretor reeleito).

4 – Outras considerações sobre a legitimidade da transferência do credito-premio IPI

a)- Informação fls. 361 – O Sr. MARCO AURÉLIO ÉBOLI, Diretor Jurídico pela SPAL INDÚSTRIA PAULISTA DE BEBIDAS S.A. doc. 06 e diretor pela CALÇADOS KILATE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO doc. 05, eleito em 30/04/93 vários meses antes das transferências ocorridas nos meses de agosto e setembro de 1993, conforme notas fiscais anexas docs. 03 e 04, caracterizando legalmente a interdependência entre ambas as empresas, posto que o Diretor jurídico da Autuada era também diretor da Calçados Kilate, detentora dos créditos fiscais reconhecidos em juízo.

Artigo 394 do Decreto 87.981/82 RIPI/82. "Considerar-se-á interdependentes duas firmas:

I-

II – quando, de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de sócio ou de diretor com funções de gerência, ainda que exercidas sobre outra "denominação".

b) Doc 7 a 16 fls. 399/533 – Inúmeras Decisões do E. 2º Conselho de Contribuintes envolvendo a mesma empresa recorrente, reconhecendo a legalidade dos procedimentos de transferências e compensações entre empresas interdependentes, e processo administrativo de fls. 344 reconhecendo legalmente correta as transferências no ano de 1993 entre contribuinte SPAL e a empresa Calçados Kilate S.A. confirmado por decisão do Conselho de Contribuintes, recurso nº 001146 Acórdão nº 201-73643, doc 07."

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 28/07/2006

2º CC-MF
Fl.
50

Processo nº : 10830.002905/95-76
Recurso nº : 120.031
Acórdão nº : 202-16.478

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

O recurso voluntário atende a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade – mormente após verificada sua tempestividade –, razão pela qual dele conheço.

A exigência fiscal ora questionada fundamenta-se na falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tendo a autoridade fiscal entendido que a empresa autuada incorreu nas seguintes infrações:

a) irregularidades de créditos do imposto, referentes às notas fiscais de nºs 315 e 349, série c-1, emitidas pela empresa CALÇADOS KILATE S/A – CNPJ – 91.666.549/0003-91, por meio de operação configurada como “transferência de créditos”, cuja origem se deu por meio de crédito-prêmio à exportação e a correspondente correção monetária, reconhecidos através de Processo Judicial nº 88.0852-6, impetrado junto à 9ª Vara da Justiça Federal em Brasília - DF;

b) creditamento de valores referentes à imposição de correção monetária dos saldos positivos de IPI, quando de sua transferência de um período de apuração para outro.

A autoridade fiscal para efetuar a autuação referente à transferência de crédito-prêmio à exportação arrimou-se na justificativa de que a detentora dos créditos não houvera pleiteado, de forma objetiva e com a clareza necessária, a transferência de tais créditos como modalidade para seu aproveitamento, como também que as modalidades de transferência, como formas de utilização dos créditos do imposto previstas pelo Decreto nº 64.833, de 17/07/1969, foram revogadas pela Portaria MF nº 322, de 1980, que foi confirmado pela decisão de primeira instância.

Como antes enfatizado, os créditos de IPI que foram transferidos para a autuada são decorrentes de crédito-prêmio à exportação e a correspondente correção monetária, que foram reconhecidos por pronunciamento judicial, através de sentença no Processo nº 88.0852-6, que foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo dispositivo se transcreve:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em face da declarada inconstitucionalidade do art. 1º do DI nº 1.724, de 07.12.79 (Arg. Inconst. Na AC nº 109.896-DF, DJ 22.10.87, página 22.967), e afastando, por consequência, a exigibilidade das Portarias nº 78, 89 e 292/81, do Ministério de Estado da Fazenda, que naquele dispositivo têm seu fundamento legal, CONDENAR A UNIÃO FEDERAL a creditar à autora o crédito-prêmio do IPI, com a extensão que lhe concedeu o DI. Nº 491/69, regulamentado pelo Decreto número 64.833/69, no período de 10.02.83 a 30/ABR/85.” (destacamos)

Cumprе ressaltar não estar em discussão a legalidade do crédito-prêmio objeto das transferências efetuadas pela empresa Calçados Kilate S.A. à recorrente, posto que, como relatado, foi este definitivamente reconhecido pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado e não mais alcançável pelo eventual ajuizamento de ação rescisória. Limita-se a *quaestio*, tão-somente, à possibilidade de ditas transferências terem sido feitas, à luz do conceito de interdependência entre firmas.

Neste aspecto, como restou exaustivamente comprovado, não apenas em razão do resultado da diligência determinada, mas também pelos bem lançados argumentos apresentados



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 18/9/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 10830.002905/95-76
Recurso nº : 120.031
Acórdão nº : 202-16.478

pela recorrente em sua Petição de fls. 357/366, a interdependência existia, por compartilharem aquelas empresas do mesmo diretor, a saber, o Sr. Marco Aurélio Éboli, sendo, portanto legítimas aquelas transferências.

Quanto ao tema, chamo a atenção para o teor do Parecer Normativo CST nº 45, de 1970, que trata da relação de interdependência entre duas empresas, quando advenha do exercício do cargo de diretor pela mesma pessoa em ambas, que assim tratou do assunto:

"O Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, que regulamenta os estímulos fiscais à exportação, previstos no Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, ao dispor sobre as formas de utilizações do crédito excedente do IPI, admite a sua transferência para "estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com o qual mantenha (o titular do crédito) relações de interdependência, atendida a conceituação do art. 21, § 7º, do Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967" (Dec. cit., art. 3º, §, "b").

O citado § 7º do artigo 21, pela sua alínea "b", considera haver relação de interdependência entre duas firmas "quando, de ambas, uma mesma pessoa fizer parte na qualidade de Diretor ou Sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação".

Preliminarmente, parece-nos que o atributo com funções de gerência refere-se apenas àquele que fizer parte de duas firmas na qualidade de Sócio; se o fizer na qualidade de diretor, em ambas as firmas, estará configurada a interdependência, ainda que não exerça funções de gerência. Se esse atributo fosse extensivo a ambos os casos, necessário seria a interposição de uma vírgula.

Isto posto, temos que o exercício das funções de diretor de uma empresa e de diretor-adjunto de outra empresa, pela mesma pessoa, torna essas duas empresas enquadradas no dispositivo supratranscrito (art. 21, § 7º, "b") e, em consequência, interdependentes, especialmente pelo fato de que as aludidas funções de diretor-adjunto, conforme dispõe o estatuto da empresa, prevêm o "exercício de quaisquer funções". (destaques do original)

Ressalte-se, ademais, que esta mesma interdependência entre aquelas empresas já foi reconhecida administrativamente, como relatado.

Por outro lado, no que se refere ao creditamento de valores referentes à imposição de correção monetária dos saldos positivos de IPI, quando de sua transferência de um período de apuração para outro, entendo ser a mesma impossível, dada a ausência de previsão legal para tal procedimento. Sua concessão representaria, isto sim, verdadeira violação ao princípio da legalidade administrativa, segundo o qual à Administração somente é dado fazer o que a lei determina.

Por estas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/19/1986

2ª CC-MF
Fl.

SC

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.002905/95-76
Recurso nº : 120.031
Acórdão nº : 202-16.478

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS ATULIM

Trata-se de glosa de crédito-prêmio recebido em transferência de estabelecimento de empresa interdependente e de glosa de correção monetária do saldo credor da conta-corrente de IPI.

Relativamente à correção monetária do saldo credor da conta gráfica de IPI, não há previsão legal para corrigir créditos escriturais.

Quanto à outra questão, o problema é interpretar o alcance da coisa julgada na ação intentada pela empresa que transferiu os créditos para a autuada.

Na fl. 34 pode-se verificar que o mandado de segurança foi interposto com o objetivo de obter o ressarcimento complementar do crédito-prêmio à exportação, em relação às exclusões determinadas pelas Portarias nºs 78/81, 89/81 e 292/81, editadas com amparo no DL nº 1.724/79, consideradas inconstitucionais pela impetrante.

Na fl. 50 constou o pedido genérico de condenação da União a ressarcir a diferença do crédito-prêmio, observando-se as normas previstas no DL nº 491/69 e no Decreto nº 64.833/69.

Na fl. 113 consta a parte dispositiva da decisão judicial na qual se reconheceu a procedência do pedido. Houve condenação da União a creditar à autora o crédito-prêmio à exportação, com a extensão que lhe concedeu o DL nº 491/69, regulamentado pelo Decreto nº 64.833/69.

Ocorre que tanto o pedido como a parte dispositiva da decisão devem ser interpretados dentro do contexto da fundamentação da petição inicial.

Todos os argumentos da contribuinte giram em torno da quantificação da base de cálculo do incentivo.

Em momento algum cogitou-se a questão da transferência de crédito entre estabelecimentos interdependentes.

Observe-se que o pedido de fl. 50 foi no sentido de que a União fosse condenada a ressarcir a diferença do crédito-prêmio, observando-se as normas do DL nº 491/69 e do Decreto nº 64.833/69. É óbvio que a recorrente estava se referindo às normas relativas à quantificação do benefício e não às normas relativas às formas de seu aproveitamento.

E o juiz, ao condenar a União a creditar à autora o crédito-prêmio com a extensão que lhe concedeu o DL nº 491 e o Decreto nº 64.833/69, estava se referindo ao mesmo contexto.

Prova inequívoca disto é que, ao especificar os pedidos, a autora somente pediu para aproveitar o crédito, mediante lançamento nos livros de IPI, para abatimento do imposto devido por saídas no mercado interno e, se sobrasse saldo credor, o ressarcimento em dinheiro, conforme pedido à repartição, com base nas INs SRF nºs 14/77 e 102/80. Formulou ainda pedido



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 18/9/2006

Clézia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.
SS

Processo nº : 10830.002905/95-76
Recurso nº : 120.031
Acórdão nº : 202-16.478

sucessivo no sentido de que as diferenças pleiteadas fossem pagas diretamente pela Cacex, por meio do preenchimento de Declarações de Créditos de Exportação.

Em momento algum foi mencionada a transferência de créditos entre empresas interdependentes. Logo, é improcedente a argumentação da recorrente no sentido de que seu procedimento estaria acobertado pela coisa julgada. A decisão do juiz não pode ser de natureza diversa da pretensão do autor e nem pode haver condenação do réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2005.

Antonio Carlos Atudim
ANTONIO CARLOS ATUDIM

SS, inc. II, da M/202/06